

**CASTAGNA MAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**

Luís Antônio Castagna Maia  
Fabrício Morelo Teixeira

Betânia Hoyos Figueira Vieira  
Janaina Barcelos da Silva

Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da 18ª Vara Cível da Comarca do  
Rio de Janeiro — Capital

2001.001.096664-0

Sindicato dos Petroleiros do Litoral Paulista e demais entidades representadas pelo mesmo patrono vêm respeitosamente a V.Exa requerer a juntada das anexas respostas às indagações formuladas por V.Exa em audiência.

Pede deferimento.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2008.

Luís Antônio Castagna Maia  
OAB – DF 13377

RESPOSTA ÀS INDAGAÇÕES DO JUÍZO FORMULADAS EM  
AUDIÊNCIA

1. Diz-se que o pacto celebrado não fere direitos dos demais beneficiários. Quais direitos e por que?

A afirmação de que não fere direitos é das partes transadoras. Os autores impugnantes afirmam que direitos são feridos a) porque serão vertidos valores A MENOR ao plano, e são recursos coletivos destinados a custear aposentadorias e pensões; b) porque a chamada “repactuação” é danosa aos participantes ao fixar um indexador dos benefícios potencialmente INFERIOR àquilo que foi originalmente contratado para as aposentadorias e pensões.

Trata-se DE UM PLANO ÚNICO. Ou seja, não há como permitir que uma parte representada por alguns sindicatos e outra parte representada por outros sindicatos tenham acesso diferenciado às reservas da entidade. Há, aí, direitos individuais dos comuneiros ao todo na exata forma como originalmente contratado. Não há como quebrar regras mutualistas, solidárias. Vejamos quanto a tal aspecto PONTES DE MIRANDA<sup>1</sup> —

Existe, para as assembléias e demais corpos de codificação, princípio de direito privativo (simétrico ao de direito constitucional, Constituição de 1988, art. 5º, caput: igualdade perante a lei, isonomia), segundo o qual não se podem tratar diferentemente alguns ou algum membro, se eram todos eles, antes tratados igualmente (direitos específicos gerais), salvo se os demais o querem e esse ou esses mesmos assentes, (portanto: todos). É o princípio de igualdade perante as assembléias, diretoria e demais órgãos, ou princípio de igualdade de tratamento social (cf. H. Rehbeom. *Das Bürgerliche Gesetzbuch*, I, 50s.; J. Kohler, *Lehrbuch*, I, § 172. III, 1; A. von Tuhr, *Der Allgemeine Teil*, I, 512; O. Warneyer, *Kommentar*, I, 65).

E, adiante —

“A deliberação que trata desigualmente o membro ou alguns membros, sem que ele assinta, usurpa, invade a esfera jurídica daquele, ou desses, porque eles criaram a entidade, sendo igual aos outros, querendo que a igualdade fosse respeitada. Se não se considerasse princípio fundamental o de igualdade de tratamento, ter-se-ia o absurdo de a maioria diminuir o número de sócios e excluir a minoria. As deliberações que o infringem são inválidas, por ilícitas; eg, se foram excluídas de associados ou de sócios, ou de algum direito específico, as mulheres, ou os nascidos noutra país ou Estado Federado, ou Município.

---

<sup>1</sup> Tratado de Direito Privado, Tomo 1, pág. 464, Bookseller, Campinas, 2000.

2. Diz-se que o acordo trará o equilíbrio necessário para a Petros. De que maneira?

Veja-se que a noção de equilíbrio é curiosa: se simplesmente a Petros contabilizasse QUE A PATROCINADORA LHE DEVE 6 BILHÕES, ou a íntegra do resultado inicial da Perícia, a rigor o Plano já estaria formalmente equilibrado. O ativo do Plano é composto por bens e direitos; se entendesse ser seu direito — e é — já poderia ter contabilizado e, portanto, não mais teria déficit. Além disso, é preciso diferenciar PATRIMÔNIO (que não será aumentado) e LIQUIDEZ (que será prejudicada).

Não se trata de busca de mero equilíbrio, o que, de qualquer forma, não ocorrerá. São DÍVIDAS NÃO PAGAS pela patrocinadora que, se tivessem sido tempestivamente pagas, teriam deixado o plano EM SUPERÁVIT. O dito “acordo” DESEQUILIBRARÁ O PLANO porque prevê apenas o pagamento de juros e não o pagamento do principal. Não há aporte efetivo de recursos. Caso a Petros contabilize como valores “a receber” os 6 bilhões de reais no total, significará BURLA CONTÁBIL porque, pelos termos até agora expostos, NÃO RECEBERÁ o principal.

3. Qual a tábua de mortalidade utilizada para a revisão da base de cálculo? Esta tábua foi aplicada aos grupos pré-70 e para pensionistas? Qual a previsão de longevidade dos atuais beneficiários, de seus pensionistas e dependentes?

Resposta a ser dada pela Petros, sobre a qual se protesta pela ulterior análise.

4. No que a paridade contributiva interfere no atual sistema de benefícios e qual a sua vantagem para o acordo?

A redação do Regulamento do Plano Petros, em 1985, era a seguinte, devidamente aprovada pela SPC —

Art. 48. Os fundos patrimoniais garantidores do plano previdencial da Petros serão constituídos pelas seguintes fontes de receita:

X – Aporte de recursos, por parte das patrocinadoras, na mesma proporção de suas contribuições, nos anos em que porventura ocorrerem déficits técnicos.

Significa dizer: as patrocinadoras RATEARIAM ENTRE SI eventuais déficits do plano de benefícios. NADA HAVIA relativo a pagamento de déficits como responsabilidade dos participantes. No mesmo sentido o Contrato de Adesão firmado pela Petrobrás frente a Petros, onde, em suas Condições de Desistência, responsabiliza integralmente a Petrobrás pelo Plano de Benefícios —

3.1 — A patrocinadora que se retirar da PETROS, denunciando o presente Convênio, deverá manifestar tal intenção, por escrito, com antecedência mínima de 90 dias, em conjunto com os participantes inscritos, exceção feita àqueles que desejarem continuar vinculados à PETROS.

3.2 — Ocorrendo a hipótese da cláusula 3.1, a patrocinadora deverá assegurar à PETROS aporte de recursos, atuariamente calculados, necessários à cobertura dos compromissos assumidos com os benefícios concedidos e a conceder ao grupo remanescente.

Leciona, a propósito, San Tiago Dantas<sup>2</sup> —

Pode o credor renunciar ao crédito? Pode.

Pode o pai renunciar ao pátrio poder? Não pode, porque este se estabeleceu simultaneamente no interesse dele e no do filho.

Pode-se renunciar à tutela? Não, porque a tutela foi estabelecida no interesse do pupilo e não no interesse do tutor.

O tema, também, já foi objeto de Súmula pelo Tribunal Superior do Trabalho, quando em discussão especificamente os direitos individuais, ao afirmar que prevalece o mais benéfico à parte aderente, ou seja, ao participante. A adoção do critério de “paridade contributiva” significa soterrar uma redação mais favorável ao participante, que já vigeu no Regulamento do Plano de Benefícios, determinando exatamente o contrário: que eventual déficit seja arcado apenas pela metade pela patrocinadora. Já anteriormente citados os aspectos relativos ao ATO JURÍDICO PERFEITO e sua imunidade diante da alteração do texto legal, inclusive do texto constitucional, conforme consta da peça de Impugnação.

De outra parte, paridade contributiva NÃO É OBJETO DA AÇÃO JUDICIAL EM CURSO.

Se, de um lado, é correto afirmar-se que o universo atual de participantes cada vez mais terá aposentados, e menos participantes ativos, de outra parte isso acontece PORQUE A PETROBRÁS FECHOU ILEGALMENTE O PLANO DE BENEFÍCIOS, ou seja, impediu o ingresso de novos participantes.

Ou seja, desde o ano de 2002 a Petrobrás ILEGALMENTE SE RECUSA a ofertar o Plano Petros aos seus novos empregados. A formalização do fechamento, no entanto, ocorreu APENAS no ano de 2006, segundo a SPC. De outra parte, determinou a Justiça Federal, seção judiciária do DF, que os efeitos tão somente ocorram A PARTIR DA EFETIVA AUTORIZAÇÃO DA SPC, dada a exigência legal de “prévia e expressa autorização” —

---

<sup>2</sup> Programa de Direito Civil, 1979, Ed. Rio, vol. I, pág. 251.

Art. 33. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:

I - a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;

Veja-se que foi POR CULPA da Petrobrás, e em seu benefício, que o número de participantes jovens e ativos diminuiu, e justamente por isso é que haverá uma desproporção entre ativos e aposentados.

O tema já foi julgado pela Justiça Federal e no mínimo os participantes que ingressaram até 2006 terão o direito de ingressar no atual plano.

Ainda mais: a legislação EXIGE que o fechamento de plano ocorra somente após a emissão de relatório de TRÍPLICE EQUILÍBRIO: financeiro, econômico e atuarial. Como tríplice equilíbrio se o plano, hoje, está em déficit? Ou seja, sequer HOJE há condições técnicas de impedir o ingresso de novos participantes. Vê-se na Lei Complementar 109/2001 —

Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano.

Parágrafo único — Para atendimento do disposto no caput deste artigo, a situação de solvência econômico-financeira e atuarial da entidade deverá ser atestada por profissional devidamente habilitado, cujos relatórios serão encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador.

5. Qual a diferença entre os valores encontrados pela Perita e aqueles objeto do acordo?

Há, primeiro, divergência de datas: o laudo pericial tinha como base dezembro de 2005. A transação traz como data dezembro de 2006. A peça de Impugnação apresentada compatibilizou os valores corrigindo a IPCA mais 6% ao ano para 31.12.2007.

Além disso, houve a DISPENSA DA TAXA DA ADMINISTRAÇÃO na transação pretendida.

Significa dizer que O SUBSTITUTO PROCESSUAL PRETENDE ABRIR MÃO DE DIREITO MATERIAL, o que é tecnicamente absurdo. A cláusula de dispensa da taxa de administração é inconcebível.

Veja-se, a propósito, que a Fundação Petros tem SUBSIDIADO os demais planos de benefícios a partir das contribuições dos petroleiros. A taxa de administração JÁ

FOI SUPERIOR A 11%. Hoje, no caso do Plano dos Atuários (!) a taxa cobrada é de 4%, o que evidencia transferência interna de recursos em benefício de um plano que não consegue se pagar administrativamente. De outra parte, há PLANO DE BENEFÍCIOS COM APENAS 1 PARTICIPANTE, que, evidentemente, não consegue se pagar, utilizando-se de subsídio da taxa de administração paga pelos participantes do Plano Petros. O tema será abordado em tópico específico. Veja-se, no caso, as diferenças —

	<b>PERÍCIA</b>	<b>“TRANSAÇÃO”</b>	<b>DIFERENÇA</b>
<b>PRÉ-70</b>	2.064.016.964,12	1.620.899.259,64	443.117.704,49
<b>FAT-FC</b>	2.904.150.555,39	2.900.871.657,87	3.278.897,51
<b>PENSÕES</b>	1.107.668.927,96	755.674.402,51	351.994.525,45
<b>GERAÇÃO FUTURA</b>	680.338.729,52	_____	680.338.729,52
	<b>6.756.175.176,99</b>	<b>5.277.445.320,02</b>	<b>1.478.729.856,98</b>

6. Qual o regime contratual anterior que estaria preservado no novo regimento previdenciário constitucional? Quais as vantagens nele previstas e eventualmente suprimidas pelo acordo apresentado a homologação deste juízo?

Reporta-se à resposta anterior. Há ato jurídico perfeito consubstanciado no REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS, há contrato que NÃO PREVÊ a imputação de eventuais déficits aos participantes. De outra parte, no que se refere à dita repactuação — que NÃO É OBJETO da presente ação — foram os participantes compelidos sob AMEAÇA DE RATEIO DE DÉFICIT, QUE NADA MAIS É, CONFORME AGORA VISTO, QUE O APANHADO DE OBRIGAÇÕES NÃO VERTIDAS TEMPESTIVAMENTE, PELA PATROCINADORA E AGORA EM PARTE RECONHECIDAS.

7. Existe alguma oposição das partes em relação a elaboração, em Juízo, das cláusulas estruturantes dos instrumentos financeiros referidos no Termo de Transação, esclarecendo e pontuando questões fundamentais do acordo em berlinda?

Já foi manifestada a disposição dos Impugnantes de buscar acordo SOBRE A ÍNTEGRA dos objetos da ação e, se necessário, também discutir cláusulas de acordos ou contratos adjetos. Os impugnantes ratificam sua disposição em buscar um acordo sobre toda a ação judicial, bem como de colaborar na redação de partes desse acordo já passíveis de formalização.

8. De que forma ingressarão os recursos financeiros referidos no prefalado acordo?

O acordo prevê tão somente o pagamento de juros baixíssimos de 6% ao ano sobre um principal que nunca será pago. É simples assim.

9. Qual a expectativa de vida possível, na presente data?

As expectativas de vida constantes das tábuas de mortalidade se dão ANO A ANO. Ou seja, em função da idade já atingida. Quando se “abrevia” a indagação, de regra se está fazendo referência à expectativa de vida na data da aposentadoria, ou seja, aos 55 anos de idade, como regra. A Resolução CGPC nº 18 determina que eventual financiamento de dívida seja feito de acordo com a expectativa de vida média do grupo, desconsiderada a sobrevivência de pensionistas. Essa média deve ser PONDERADA, de acordo com o item 11 daquela Resolução. Para fazer a “ponderação” é necessário ter dados que estão sob poder da Petros.

Ou seja, na forma da Resolução CGPC nº 18, o prazo final para financiar PRINCIPAL E JUROS é a expectativa de vida média da massa. Em audiência, afirmou a Petros que tal expectativa, segundo a AT-2000, é de 16 anos. Até lá JUROS E PRINCIPAL deveriam estar pagos.

10. Em relação ao grupo pré-70 e ao de pensionistas, por que a opção pela caracterização da obrigação como sendo de natureza atuarial e não financeira? Quais os benefícios desta opção?

As duas hipóteses não são excludentes. É possível uma correção financeira-atuarial, onde a patrocinadora se responsabilize por eventual modificação de premissa atuarial e ao mesmo tempo pague a dívida. A natureza “atuarial” da dívida serve tão somente como um seguro caso haja alteração de premissa atuarial, a exemplo da tábua — a Petros já utiliza a mais gravosa existente no mundo — ou da redução da taxa de juros utilizável no plano. É possível garantir o INGRESSO FINANCEIRO E TAMBÉM fazer coexistir a garantia atuarial. No caso concreto, veja-se que TAMBÉM NÃO É ATUARIAL A FORMA DE PAGAMENTO: pagam apenas os juros, NUNCA o principal.

O tema é regulado pela Resolução CGPC-17, de 11.07.1996

Art. 3º Do instrumento legal que formalizar o parcelamento da dívida deverão constar, **NO MÍNIMO**, os seguintes elementos:

I - Discriminação do montante da dívida, prazo concedido para sua quitação, **valor nominal das parcelas**, data de vencimento, **encargos financeiros e mecanismos de correção que observem, no mínimo, o estabelecido nos respectivos estatuto ou regulamento;**

II - Definição dos encargos financeiros e mora por eventual atraso das parcelas, de acordo com o inciso I; e

III - Cláusula que disponha sobre:

a) a transmissão dos direitos e obrigações expressamente contratados, para a sucessora da patrocinadora vinculada à Administração Pública que, nos termos da lei, seja privatizada;

b) a transmissão dos direitos e obrigações da patrocinadora para a sucessora, nos casos das diversas modalidades de reorganização societária.

(...)

Art. 5º O instrumento legal mencionado nesta Resolução **deverá estar respaldado em parecer técnico do atuário responsável pelos planos de benefícios da entidade fechada de previdência privada**, que se manifestará sobre os seguintes tópicos:

I - a **compatibilidade do prazo de vigência do contrato e do valor das prestações ali pactuadas, com a necessidade de cobertura dos dispêndios globais assumidos pela entidade;**

**II - processo de capitalização estipulado;**

III - outros aspectos considerados relevantes para o cumprimento das obrigações estatutárias e regulamentares.

Implica dizer, portanto, que é NECESSÁRIO PAGAR PRINCIPAL MAIS JUROS, e NÃO APENAS JUROS; QUE TAMBÉM NÃO É POSSÍVEL PAGAR EM REGIME DE CAIXA, MAS DE ACORDO COM O PROCESSO DE CAPITALIZAÇÃO em alguma de suas modalidades. Além disso, QUE HAJA PARECER ATUARIAL DETALHADO AFIRMANDO e COMPROVANDO que é compatível com os dispêndios da entidade.

Ou seja, há normas sobre o assunto. O que não se admite é a flagrante lesão esboçada na pretendida “transação”.

11. Por que opção pela garantia através de NTNs? Quais os benefícios para a Petros? Há referência ao valor de face? O que dispõe, a respeito, a Resolução CGPC nº 4/2002?

Não há referência a pagamento em NTNs. A NTN é GARANTIA, como poderia ser uma máquina, um prédio, um poço de petróleo. GARANTIA NÃO É O PRINCIPAL, GARANTIA NÃO É JURO.

Logo, a garantia é IRRELEVANTE porque a denominada “correção atuarial” levará a, no prazo de 16 anos, a DESAPARECER O PRINCIPAL. Desaparecendo o principal, não há juros de 6% a serem pagos.

Significa dizer, portanto, que o pagamento em NTNs feito pelo Governo Fernando Henrique Cardoso foi INFINITAMENTE MAIS BENÉFICO aos participantes do que o mero pagamento de juros por prazo pífio que está sendo agora proposto.

Quanto à Resolução CGPC 04, autoriza “manter os títulos até o vencimento”, o que é CRIME contra o patrimônio dos participantes; Veja-se: podem os participantes PAGAR em

títulos que compararão no mercado a 40% do seu valor de face? Não. Então como podem as partes ter tratamento de tal forma dispare? Justamente por isso já se manifestava em voto o Conselheiro Deliberativo eleito da Petros Paulo César Chamadoiro Martin, também dirigente da FUP, ao REJEITAR as contas da Petros — “h) *Contabilização das NTN série B recebidas da Patrocinadora Instituidora pelo seu valor de face, o que provocou artificial subida do ativo da entidade, sem correspondência na realidade. Tais NTN saíram do patrimônio da Petrobrás por valor muito inferior ao contabilizado pela Petros, evidenciando discrepância originada na direção anterior e mantida na atual gestão;*”

De qualquer maneira, é IRRELEVANTE PORQUE NÃO SÃO TÍTULOS QUE SERÃO TRANSFERIDOS À PETROS, DIFERENTEMENTE DO QUE HOVE EM 2001. São mera garantia que PERMANECERÁ DE POSSE DO DEVEDOR, e não no patrimônio da Petros.

12. Sobre a taxa de administração, quem seria o seu beneficiário? No que consistiria a pré-disposição de pagamento da respectiva taxa, em situação de excepcionalidade constante, da cláusula 2.1.2?

Veja-se a Resolução CPC 01/1978, que OBRIGAVA fazer constar a sobrecarga administrativa —

“40. Todos os cálculos mencionarão as tábuas biométricas apropriadas ao caso em que estão sendo aplicadas, a taxa de juro adotada e a sobrecarga administrativa.

42. A sobrecarga administrativa da entidade não excederá a 15% (quinze por cento) do total da receita de contribuições prevista para o exercício, não consideradas as despesas decorrentes das aplicações.”

*Data maxima venia*, TODO O OBJETO DA AÇÃO é verter recursos à Petros, e não aos participantes. A ação reforça o fundo comum, indivisível, que sustenta as aposentadorias, e que é gerido a partir da taxa de administração vertida.

Dispensar a Taxa de Administração aplicada sobre quaisquer valores devidos a um plano de benefícios por uma das partes implica, necessariamente a imputação de ônus às outras partes não beneficiadas com tal anistia. Assim, se à Ré-Devedora PETROBRÁS se deixa de cobrar, na apuração do estado de sua dívida o percentual correspondente à Taxa de Administração se está penalizando os Participantes e Assistidos que recolhem tal encargo avaliado atuarialmente e já incluídos nas contribuições normais, mensais que realizam.

O equívoco na dispensa de qualquer contribuição a uma das partes financiadoras do Plano de Benefícios Petros, seja a parcela dispensada destinada à cobertura das despesas administrativas e operacionais da Entidade gestora do Plano Petros, ou à formação dos fundos garantidores dos benefícios, em qualquer caso desequilibra a equação

formulada através do respectivo Plano de Custeio o qual estabelece as obrigações pactuadas entre as partes no financiamento e operação do Plano Petros através da entidade, ou operadora, PETROS.

Mesmo existindo fundo administrativo, pode o atuário propor, caso suficiente, a REDUÇÃO de tal fundo de forma a contemplar AMBAS AS PARTES — participantes e patrocinadora — e não apenas a patrocinadora.

Frise-se: não pode o substituto processual ABRIR MÃO desses direitos. Necessariamente o tema deve ser remetido à sentença.

13.O que se entende por custo de oportunidade e como mensurá-lo, objetivamente?

No caso concreto, a questão é extremamente simples. Custo de Oportunidade significa o que poderia ter sido ganho, razoavelmente, de acordo com as condições oferecidas pelo mercado.

Significa dizer: o valor presente da parcela que se pretende acordar é, hoje, de 6 bilhões de reais. A Petros tem, hoje, cerca de 50% do seu patrimônio ancorado em títulos públicos que rendem apenas IPCA + 6% ao ano, ou seja, o MÍNIMO ATUARIAL da Petros. A parcela restante do seu patrimônio, ou seja, OS DEMAIS 50% é que estão rendendo de tal forma que a rentabilidade global — mesmo levando em conta o engessamento das NTN — no último período ULTRAPSSOU os 18,9%. Ou seja, precisava render IPCA MAIS 6, RENDEU IPCA MAIS 18%.

CUSTO DE OPORTUNIDADE SÃO DIREITOS do Plano e seus participantes que NÃO PODEM SER ABDICADOS pelo substituto processual. Necessariamente é tema que deve ser sentenciado ao final da ação.

Ora, basta comparar o que a Petros vem obtendo com seus recursos livres para aplicação versus os pífios seis por cento propostos. Veja-se o RELATÓRIO ANUAL de 2007 — ([www.petros.com.br](http://www.petros.com.br)):

à pág. 26:

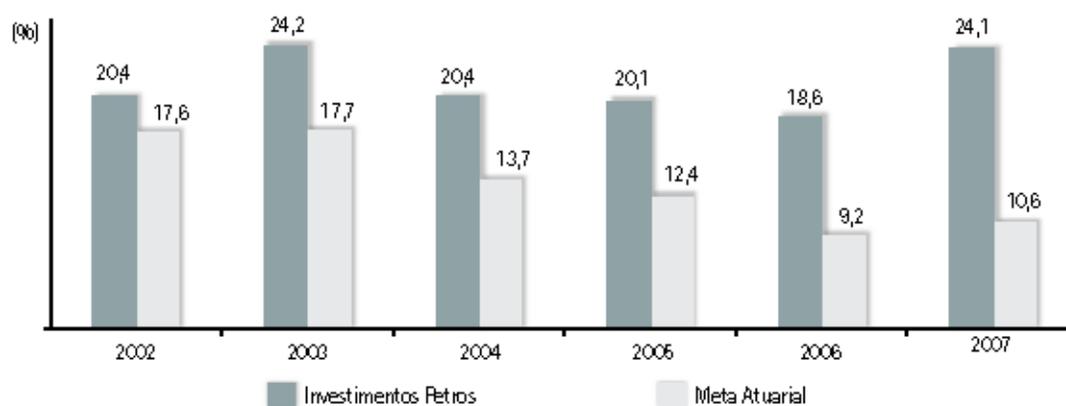
## RESULTADO DA PETROS

Neste item serão apresentados os principais resultados e indicadores consolidados da Petros, em 2007, sempre comparados ao verificado em exercícios anteriores.

### INVESTIMENTOS: EVOLUÇÃO E RENTABILIDADE

A Petros encerrou o ano de 2007 com R\$ 38 bilhões em investimentos. Em 2007, os recursos de investimentos da Petros foram ampliados em 21,4%, acumulando 38,7% de crescimento nos últimos dois anos (ver gráfico 1), e apresentaram rentabilidade de 24,1% (ver gráfico 2).

Gráfico 2 - Petros: Rentabilidade Global Anual (em %)



Do Gráfico 2 acima podemos deduzir, sem maiores dificuldades, e a partir de dados da própria PETROS, a seguinte esclarecedora tabela:

Tabela-1

Ano	IPCA	Juros Atuariais	Meta Atuarial	Rentabilidade ou RETORNOS	RETORNOS ACIMA DO IPCA
2002	10,9%	6,00%	17,6%	20,4%	8,5%
2003	11,0%	6,00%	17,7%	24,2%	11,9%
2004	7,3%	6,00%	13,7%	20,4%	12,2%
2005	6,0%	6,00%	12,4%	20,1%	13,3%
2006	3,0%	6,00%	9,2%	18,6%	15,1%
2007	4,3%	6,00%	10,6%	24,1%	18,9%

Faticamente, o CUSTO DE OPORTUNIDADE, ou a melhor alternativa, para o Plano Petros (CREDOR) está em RECEBER EFETIVAMENTE o valor do *PRINCIPAL* ou *ESTADO DA DÍVIDA* à vista uma vez que demonstrado fica que o aporte daquele patrimônio, ou valor do *PRINCIPAL* destinado à cobertura de benefícios já iniciados, na sua quase totalidade, ensejando RETORNOS ÀS APLICAÇÕES DE TAL MONTANTE EQUIVALENTES aos obtidos nas inversões que a PETROS demonstra obter a partir de sua atuação junto aos mercados com o patrimônio que efetivamente dispõe LIVRE para aplicação.

A última coluna da Tabela-1, relativa ao ano de 2007 nos mostra que a PETROS obteve retorno de seus investimentos e aplicações, naquele exercício, de 18,9% (dezoito vírgula nove por cento) acima do indexador de atualização, o IPCA. Em relação ao ano de 2007 o CUSTO DE OPORTUNIDADE para o Plano Petros, caso o Acordo, que remunera o *PRINCIPAL A MÍSEROS 6% ao ano, SEM AMORTIZÁ-LO DURANTE 20 ANOS*, seria da ordem de 12,9%. Esse representaria o potencial de ganho NÃO AUFERIDO (ou perdas impostas ao Plano Petros) pelo Plano Petros com o valor da dívida objeto do dito acordo, em função dos mesmos NÃO terem sido disponibilizados às aplicações e investimentos livres que a Petros faz dos ativos e passivos dos planos de opera.

Considerados os retornos dos investimentos e aplicações da PETROS seria insano aceitar-se qualquer proposta que vilipendia o patrimônio garantidor de benefícios de mais de 270.000 beneficiários, aí incluídos os participantes e seus beneficiários. A Petros obtém ATÉ TRÊS VEZES MAIS rentabilidade.

A única conclusão possível ante o demonstrado é o aporte imediato das dívidas da PETROBRÁS ao Plano Petros para que este os invista e possa continuar obtendo os expressivos retornos de seus investimentos e aplicações em benefício tanto dos Participantes e Assistidos daquele plano de benefícios, assim como para a própria PETROBRÁS enquanto Patrocinadora do mesmo plano. Os retornos positivos podem em futuro próximo ensejar, inclusive, proposta de suspensão de contribuições para Participantes, Assistidos e das Patrocinadoras, se tal puder ser corroborado por meio de correspondente avaliação atuarial (tal qual ocorre na PREVI, atualmente).

Brasília (DF), 04 de agosto de 2008.

Luís Antônio Castagna Maia  
OAB – DF 13.377